

DOCUMENTO TÉCNICO NACIONAL

*Contribuições técnicas da classe contábil brasileira ao Regulamento da
Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS)*

Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026

Regulamento da Contribuição Social sobre Bens e Serviços

Destinatário

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Brasília, 8 de junho de 2026

SUMÁRIO

Apresentação	3
Compilação técnica por eixo	4
Eixo 01. Disposições gerais e conceitos fundamentais	4
Eixo 02. Hipótese de incidência, fato gerador, base de cálculo e sujeição passiva	5
Eixo 03. Importação	13
Eixo 04. Exportação	14
Eixo 05. Obrigações acessórias, cadastro único e documento fiscal eletrônico	15
Eixo 06. Regimes aduaneiros especiais e bens de capital	17
Eixo 07. Cesta Básica Nacional de Alimentos	18
Eixo 08. Regimes diferenciados	19
Eixo 09. Regimes específicos setoriais	23
Eixo 10. Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio	23
Eixo 12. Consulta tributária e harmonização CBS e IBS	24
Eixo 13. Período de transição das operações com bens imóveis	25
Eixo 14. Alíquotas da CBS	26
Eixo 15. Creditamento, devolução, ressarcimento e pagamento indevido	27
Eixo 18. Administração da CBS, conformidade, fiscalização, infrações e penalidades	29
Eixo 19. Transição para a CBS, saldo credor de PIS/COFINS e bens de capital	31
Eixo 20. Disposições finais e tópicos transversais	34
Contribuições ao Imposto Seletivo (IS)	35
Considerações finais	39
Subscrição	40

APRESENTAÇÃO

O presente documento consolida, em sua versão definitiva, as contribuições técnicas da classe contábil brasileira ao Regulamento da Contribuição Social sobre Bens e Serviços, aprovado pelo Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, que dá operacionalidade ao tributo instituído pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Uma versão preliminar deste documento foi apresentada em 28 de maio de 2026. Após a prorrogação do prazo de recebimento de contribuições pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para 15 de junho de 2026, o Núcleo Temático da Reforma Tributária do Conselho Federal de Contabilidade fixou corte interno em 5 de junho de 2026, com vistas à incorporação de contribuições chegadas após a entrega preliminar. Esta versão definitiva reflete a consolidação das 133 contribuições recebidas até o corte, provenientes de oito Conselhos Regionais de Contabilidade substantivos, cinco membros do Núcleo e uma entidade externa de relevância setorial, totalizando 85 contribuições dos Conselhos Regionais, 47 dos membros do Núcleo e 1 de entidade externa.

O trabalho do Núcleo Temático resulta em duas versões paralelas: esta, dirigida à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, relativa ao Regulamento da CBS, e uma versão espelhada, dirigida ao Comitê Gestor do IBS, relativa ao Regulamento do IBS, que tramitam simultaneamente pelos canais institucionais cabíveis.

O documento está estruturado pelos eixos temáticos do próprio Regulamento, de modo a facilitar a leitura técnica pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a localização das proposições por dispositivo. As contribuições de natureza regulamentar são indicadas como tal. As contribuições que demandem alteração da Lei Complementar nº 214/2025 ou da Constituição Federal são apresentadas com marcação de natureza expressa, em caráter informativo e para registro na frente legislativa ou constitucional adequada, sem que o Conselho Federal de Contabilidade afirme competência regulamentar sobre matéria reservada à lei ou à emenda constitucional.

A classe contábil brasileira tem ciência de que a competência da Receita Federal do Brasil alcança a edição do Regulamento, a expedição de instrução normativa e a celebração de ato conjunto com o Comitê Gestor do IBS, não compreendendo a alteração da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. As proposições endereçadas diretamente no próprio Regulamento concentram a parte substantiva desta peça. Em cada eixo, indica-se a frente normativa apropriada para a proposição apresentada.

A classe contábil brasileira coloca o presente documento à disposição da Receita Federal do Brasil como contribuição técnica para o aperfeiçoamento operacional do Regulamento, na expectativa de diálogo institucional permanente durante o ciclo de transição da Contribuição Social sobre Bens e Serviços, entre 2026 e 2033.

COMPILAÇÃO TÉCNICA POR EIXO

A compilação a seguir apresenta, eixo a eixo, as proposições técnicas da classe contábil brasileira ao Regulamento da CBS. Em cada eixo, são apresentados o diagnóstico geral, os pontos críticos identificados nos dispositivos do Decreto e as sugestões consolidadas, com indicação da frente normativa apropriada para a respectiva implementação. A numeração dos eixos segue a estrutura temática do Regulamento; eixos sem contribuição da classe contábil neste ciclo não são listados, razão pela qual a sequência apresenta intervalos.

Eixo 01. Disposições gerais e conceitos fundamentais

REFERÊNCIA REGULAMENTAR	
Dispositivos	Arts. 2º, 3º, 36 e 63 do Decreto nº 12.955/2026
Frente normativa	As três proposições são endereçáveis no próprio Regulamento, por decreto, sem necessidade de alteração da Lei Complementar nº 214/2025.

Diagnóstico

O Livro I do Regulamento da CBS inaugura o regime jurídico do tributo a partir de conceitos fundamentais e remissões a tabelas classificatórias infralegais. A classe contábil identificou três áreas em que o texto regulamentar pode ser aperfeiçoado, sem alteração da Lei Complementar nº 214/2025, para preservação da segurança jurídica e do princípio da legalidade tributária.

Pontos críticos identificados

Vinculação a tabelas NCM/SH e NBS por ato infralegal. O art. 3º remete a classificação fiscal com efeito tributário à Resolução Gecex nº 272/2021 e à Portaria Conjunta RFB/SCS nº 2.000/2018, atos administrativos que podem ser alterados sem decreto. A ressalva do § 2º do mesmo artigo, ao isolar os efeitos de alterações futuras, é insuficiente, pois a norma originária já possui natureza regulamentar, com tensão com o princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

Omissão sobre fluxos fiscais de operações sem mudança de titularidade. O Regulamento não disciplina expressamente as remessas para conserto, industrialização por encomenda, exposição, feira, venda ambulante, comodato, armazém geral, depósito fechado e operação com operadores logísticos. A ausência de fluxos fiscais específicos cria zona de incerteza, pois tais operações sempre foram tratadas em capítulos próprios dos regulamentos do ICMS e do IPI.

Crédito de plano de assistência à saúde (art. 63, § 1º, VI). O dispositivo condiciona o crédito da CBS sobre planos de assistência à saúde de empregados à existência de cláusula compulsória em acordo ou convenção coletiva. A condicionante diverge da lógica do crédito financeiro do novo regime, que tem por critério a existência de débito do fornecedor na operação anterior, e desestimula a oferta espontânea de planos de saúde corporativos.

Sugestões consolidadas

- Aperfeiçoamento do art. 3º para fixar, no próprio Regulamento, as tabelas NCM/SH e NBS aplicáveis, com referência ao ato infralegal como mero suporte operacional e previsão expressa de que toda alteração com efeito tributário dependerá de revisão regulamentar.
- Inclusão, no Livro I do Regulamento, de capítulo ou seção própria que discipline os fluxos fiscais das operações de remessa para conserto, industrialização por encomenda, exposição, feira, venda ambulante, comodato, armazém geral, depósito fechado e operação com operadores logísticos, contemplando, para cada uma, hipótese de não incidência, suspensão, prazo de retorno e documento fiscal aplicável.
- Alteração do art. 63, § 1º, inciso VI, do Regulamento, para afastar a exigência de cláusula compulsória em acordo coletivo, reconhecendo o direito ao crédito sobre planos de assistência à saúde de empregados e dependentes na simetria com o débito do fornecedor apurado no regime específico aplicável.

Eixo 02. Hipótese de incidência, fato gerador, base de cálculo e sujeição passiva

REFERÊNCIA REGULAMENTAR	
Dispositivos	Arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 10 a 14, 20, 23, 38, 41, 46, 47, 48 e correlatos do Decreto nº 12.955/2026
Frente normativa	Conjunto de proposições endereçáveis preponderantemente no Regulamento (Decreto nº 12.955/2026), com duas linhas adicionais, a primeira no plano da edição de ato conjunto Receita Federal do Brasil, Comitê Gestor do Simples Nacional e Comitê Gestor do IBS (opção pelo regime regular), e a

	segunda no plano legislativo, para a ressalva expressa de boa-fé na Lei Complementar nº 214/2025 (arts. 23, inciso I, e 47).
--	--

Diagnóstico

Este é o eixo de maior densidade técnica do Regulamento e o que concentra o maior número de proposições da classe contábil brasileira. As contribuições convergem para quatro finalidades comuns, a saber, redução da subjetividade conceitual em dispositivos que reproduzem textualmente a Lei Complementar nº 214/2025, aperfeiçoamento operacional da apuração e do creditamento, proteção do contribuinte de boa-fé na sistemática do split payment, e disciplina das lacunas relativas à reposição em garantia, às operações de permuta e à distinção entre juros de mora e encargos remuneratórios. Nesta versão definitiva, incorporam-se contribuições adicionais da classe contábil, ampliando a base de diagnóstico de 16 para 44 contribuições neste eixo.

Pontos críticos identificados

Operações não onerosas e a valor inferior ao de mercado (art. 5º, inciso I, alínea "a"). O dispositivo autoriza a tributação de operações não onerosas ou a valor inferior ao de mercado entre o sujeito passivo e sócios, acionistas, empregados, dirigentes e familiares, com remissão direta ao art. 5º da Lei Complementar nº 214/2025. A amplitude conceitual, sobretudo na hipótese de quotistas minoritários sem poder de gestão e na hipótese de devolução de capital com bens (dividendos in natura), gera insegurança e risco de tributação sobre operações sem materialidade econômica.

Doações com contraprestação em benefício do doador (art. 4º, § 2º, V). A distinção entre doações com e sem contraprestação carece de critério objetivo. O Regulamento não fixa elementos formais mínimos para a caracterização da contraprestação, deixando ao intérprete a tarefa subjetiva de qualificar a natureza da operação.

Conceito de valor de mercado (art. 14). O conceito permanece excessivamente subjetivo, com impacto especial em operações entre partes relacionadas e envolvendo ativos intangíveis. O § 1º remete à comparabilidade no período de três meses sem disciplinar o método aplicável quando há mais de uma operação comparável, gerando interpretações divergentes (média simples, média ponderada ou última operação praticada).

Conceito de partes relacionadas (art. 5º, §§ 3º a 7º). A definição alcança qualquer entidade com participação indireta de vinte por cento ou superior, o que pode estender de forma desproporcional o conceito de partes relacionadas a estruturas societárias complexas legitimamente constituídas.

Base de cálculo e descontos condicionais (art. 13, § 1º, inciso III). O Regulamento exclui da base de cálculo apenas os descontos incondicionais, sem disciplinar o tratamento dos descontos condicionais, rebates, bonificações comerciais, verbas de prêmio, price protection e ajustes pós-faturamento. A ausência de regra expressa gera risco de requalificação desses valores como nova operação tributável, receita autônoma ou prestação de serviço, bem como dúvida quanto à documentação fiscal aplicável e ao tratamento no split payment.

Reembolsos e ressarcimentos por conta e ordem (art. 13, § 2º, IV). A redação atual exige, como condição da exclusão da base de cálculo, que a documentação fiscal seja emitida em nome do terceiro beneficiário. Tal exigência formal não acompanha a ampliação substancial da base de incidência do tributo e exclui situações empresariais legítimas, tais como centros de serviços compartilhados, acordos de rateio de custos intragrupo, procurement centralizado, pagamentos por cartão corporativo, mandato e agenciamento.

Determinação do local da operação para adquirente não cadastrado (art. 12, § 3º, II). A combinação de ao menos dois critérios não conflitantes pelo fornecedor, somada à imputação ao adquirente da diferença decorrente de informação incorreta (§ 6º), transfere a particulares risco de coleta e cruzamento de informações de terceiros (endereço de IP, arranjo de pagamento, geolocalização) que, na sistemática do art. 121 do Código Tributário Nacional, deveria estar com a administração tributária.

Critério de rateio em serviço de exploração de via (art. 12, VIII). A apuração proporcional pela extensão da via explorada por Município, Estado ou Distrito Federal demanda informações que o contador depende de terceiros para obter, com risco de cálculos divergentes e de conflito federativo.

Antecipação do fato gerador em pagamentos antecipados (art. 11, §§ 3º a 5º). A exigência de recolhimento antecipado da CBS sobre cada parcela paga antes do fornecimento, com posterior ajuste na operação definitiva, aumenta a complexidade operacional em contratos de execução continuada, em incorporações imobiliárias, em serviços educacionais por mensalidade e em adiantamentos contratuais frequentes. Em hipóteses de distrato, o rito de restituição é complexo. Adicionalmente, na venda para entrega futura, a emissão de NF-e de pagamento antecipado, na atual disciplina da Nota Técnica 2025.002-RTC, conduz à incidência da CBS sobre base artificialmente majorada, contrariando o art. 12, § 2º, V, da Lei Complementar nº 214/2025, que utiliza o conceito econômico de montante incidente.

Apuração assistida e silêncio do contribuinte (art. 46, §§ 6º e 7º). O desenho atual atribui ao silêncio do contribuinte o efeito de aceite tácito da apuração assistida, com presunção de correção do saldo apurado e constituição automática do crédito tributário. A regra é operacionalmente conveniente para a administração, mas tensiona com a exigência de ato positivo do contribuinte para a

configuração de confissão de dívida, com a centralidade do lançamento como ato privativo da autoridade administrativa (art. 142 do Código Tributário Nacional) e com a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Não há previsão regulamentar de notificação específica que alerte expressamente o contribuinte sobre a consequência jurídica do silêncio.

Crédito condicionado à extinção do débito do fornecedor (art. 47). O caput do art. 47 do Regulamento reproduz o art. 47 da Lei Complementar nº 214/2025 e condiciona a apropriação do crédito pelo adquirente à extinção, por qualquer das modalidades do art. 26, do débito do fornecedor relativo à operação. A regra transfere ao adquirente risco de inadimplência ou fraude do fornecedor, em sentido inverso ao princípio da não cumulatividade ampla pretendido pela reforma. As exceções dos §§ 4º (combustíveis monofásicos) e 8º (falência) são pontuais. A proteção do adquirente de boa-fé, alinhada ao princípio da não cumulatividade ampla pretendido pela reforma (art. 156-A, § 1º, inciso VIII, da Constituição Federal) e à finalidade sistêmica do regime regular de creditamento da CBS, é matéria de elevada relevância sistêmica.

Responsabilidade solidária ampla (art. 23 e incisos). As hipóteses de responsabilidade solidária possuem redação ampla e podem alcançar terceiros, inclusive contadores, administradores, transportadores, operadores logísticos e desenvolvedores de sistemas, sem demonstração objetiva de participação, benefício econômico ou dolo. O inciso I, em particular, atribui responsabilidade objetiva ao adquirente cuja operação não esteja acobertada por documento fiscal idôneo, sem ressalva de boa-fé.

Exoneração da plataforma digital condicionada ao split payment (art. 20, §§ 5º a 7º). A exoneração da plataforma digital, prevista no § 7º, condiciona-se à possibilidade de realização do split payment. Enquanto, na fase de implantação, o split payment não estiver disponível para o meio de pagamento adotado, a plataforma permanece solidariamente responsável por diferenças de CBS do fornecedor, ainda que tenha prestado corretamente as informações do § 4º. Transfere-se ao intermediário o risco de instrumento cuja indisponibilidade não lhe é imputável.

Restituição pelo adquirente (art. 38). O dispositivo disciplina a repetição do indébito exclusivamente pela perspectiva do fornecedor (contribuinte de direito) e silencia sobre o adquirente que, na sistemática da CBS, suporta economicamente o tributo via split payment e parcela do recolhimento direto. Sem disciplina específica, o adquirente fica sem rito claro para erro de classificação tributária do fornecedor, tributação indevida sobre operação imune e tributação em desacordo com regime diferenciado aplicável.

Bens em estoque, perecimento e estorno proporcional (art. 48). O dispositivo não disciplina as perdas técnicas próprias de determinados setores, tais como quebra, umidade e extravio em operações

com grãos, minério e correlatos, hoje tratadas nos Regulamentos estaduais de ICMS. A ausência de percentuais técnicos de tolerância gera risco de estorno excessivo e questionamento fiscal.

Optante do Simples Nacional e opção pelo regime regular (art. 41, §§ 3º e 4º). Embora a Resolução CGSN nº 186/2026 e a Resolução CGIBS nº 6/2026 tenham fixado a janela temporal de opção, permanecem indefinidos o tratamento operacional do regime híbrido no PGDAS-D, a segregação automática da CBS apurada no regime regular dos demais tributos do Simples, a opção em início de atividade, o cálculo do fator R do art. 18, § 5º-K, da Lei Complementar nº 123/2006, e a unicidade do rito de opção em um único termo eletrônico, com efeito nas três frentes (Simples, IBS e CBS).

Comodato, bonificação e brindes (arts. 4º a 6º). As definições do Regulamento exigem onerosidade no comodato e tratam de modo parcial as bonificações comerciais e os brindes. A ausência de disciplina específica para bonificações em mercadoria, bonificações em pecúnia, rebates por meta e amostras grátis gera incerteza quanto à natureza da operação aplicável, ao código fiscal (NBS, CST-CBS e cClassTrib) e aos reflexos sobre os créditos do adquirente.

Subvenções para investimento (art. 6º). O Regulamento não disciplina expressamente o tratamento das subvenções para investimento concedidas por entes federativos e a sua interação com a base de cálculo da CBS.

Doações de bens que geraram crédito anterior (art. 6º, § 2º). A exigência de tributação na doação com simultânea manutenção do crédito anterior não está clara, deixando dúvida operacional sobre o estorno ou a manutenção do crédito originalmente apropriado.

Segregação de fornecimentos com tratamento diferenciado (art. 7º). A obrigatoriedade de segregação dos fornecimentos quando há diferença de tratamento tributário aplica-se sem disciplina operacional sobre o documento fiscal de segregação e o tratamento em operações compostas usuais em determinados setores.

Reposição em garantia sem nova contraprestação (art. 4º, § 2º, I). O art. 4º, § 2º, inciso I, inclui a troca e a permuta como operações onerosas sujeitas à incidência da CBS. A reposição de bem em garantia, sem nova contraprestação, pois a contraprestação já foi paga na venda original, não deveria gerar nova incidência. O Regulamento não esclarece essa distinção, gerando risco de tributação sobre operação sem materialidade econômica autônoma.

Operações back-to-back e ausência de disciplina específica. O Regulamento não disciplina as operações denominadas back-to-back, caracterizadas pela transferência de bens ou serviços entre partes sem movimentação física entre o fornecedor original e o destinatário final. A lacuna gera incerteza quanto ao fato gerador, à base de cálculo, ao tratamento de eventual margem auferida pelo intermediário e à configuração de equiparação a exportação quando o bem ou serviço for destinado ao exterior.

Distinção entre juros de mora e juros remuneratórios na base de cálculo (art. 12, § 1º, II). O art. 12, § 1º, inciso II, inclui na base de cálculo da CBS os juros, multas, acréscimos e encargos cobrados em conjunto com a operação, sem distinguir os juros de mora, de natureza indenizatória, dos juros remuneratórios embutidos no preço. Os primeiros são compensação por inadimplência e não guardam relação com o valor da operação principal; os segundos, integrados ao preço, justificam a incidência. A ausência de distinção gera risco de tributação de montantes que não representam contraprestação pela operação.

Regulamentação do art. 10, § 7º, da Lei Complementar (antecipação com prazo de cinco dias). O art. 10, § 7º, da Lei Complementar nº 214/2025, incluído pela Lei Complementar nº 227/2026, delegou expressamente ao regulamento a disciplina das hipóteses em que, observado prazo máximo de cinco dias entre o pagamento antecipado e a data do fornecimento, as antecipações poderão constar como débitos no período de apuração do fornecimento. O Decreto nº 12.955/2026 ainda não regulamentou essa hipótese, deixando lacuna operacional relevante em contratos com adiantamentos de curto prazo.

Estorno de crédito sobre bem produzido pelo contribuinte (art. 48). O art. 48 do Regulamento disciplina o estorno do crédito apropriado sobre bens adquiridos que pereçam, se deteriorarem, sejam furtados ou extraviados, sem prever hipótese equivalente para bens produzidos ou industrializados pelo próprio contribuinte. A lacuna é especialmente relevante para setores industriais e agroindustriais, nos quais o estoque de produto acabado pode perecer ou ser destruído antes da operação de saída, sem que o Regulamento discipline o tratamento do crédito dos insumos utilizados em sua produção.

Crédito do produtor rural na parceria agrícola (art. 47). O art. 47 do Regulamento não disciplina expressamente a apropriação de crédito pelo produtor rural na parceria agrícola, modalidade em que há compartilhamento de insumos e de produção entre parceiros com CNPJs distintos. A ausência de disciplina específica gera risco de multiplicação de documentos fiscais, de assimetria na apropriação de créditos e de conflito com os acordos de parceria.

Inventário de transição e atividade rural (art. 608). O art. 608 do Regulamento disciplina o inventário em 31 de dezembro de 2026 para fins de apuração dos créditos de transição, mas não contempla as especificidades da atividade rural, particularmente as lavouras em formação, os insumos aplicados antes do primeiro ciclo de comercialização e os estoques de produtos rurais em processo de beneficiamento. A lacuna expõe o produtor rural a risco de perda de crédito de transição sobre insumos legítimos.

Ambiguidade do valor inicial no redutor de ajuste em múltiplas negociações (art. 370, I). O art. 370, inciso I, do Regulamento utiliza o conceito de "valor inicial" para cálculo do redutor de ajuste nas

operações com bens imóveis, sem esclarecer qual montante prevalece quando o mesmo imóvel é objeto de múltiplas negociações sucessivas. A ambiguidade gera risco de interpretações divergentes, podendo o fisco adotar o valor da última transação e o contribuinte, o custo de aquisição histórico. Sugere-se adotar o custo de aquisição atualizado por índice oficial como critério residual.

Critério residual de apuração do redutor social em imóvel de uso misto (art. 378). O art. 378 do Regulamento determina que o redutor social seja aplicado proporcionalmente à área residencial, quando o imóvel for utilizado também para fim não residencial, nos termos da respectiva legislação municipal, sem prever critério residual para os municípios que não disponham de parâmetro normativo próprio de classificação do uso. A omissão expõe o adquirente de imóvel de uso misto localizado nesses municípios à insegurança quanto à apuração da proporção residencial e ao alcance do benefício previsto na Lei Complementar.

Sugestões consolidadas

- No plano regulamentar (Decreto nº 12.955/2026), aperfeiçoar a disciplina dos descontos condicionais, rebates, bonificações em mercadoria e em pecúnia, com indicação do modelo documental aplicável, do momento de reconhecimento, dos reflexos sobre o split payment, dos efeitos sobre o crédito do adquirente e dos prazos para registro do ajuste; ampliar a hipótese de exclusão do art. 13, § 2º, inciso IV, para reembolsos por conta e ordem comprovados por instrumento contratual idôneo, com tipo documental específico de refaturamento; fixar critério metodológico para apuração do valor de mercado quando houver mais de uma operação comparável no período de referência, adotando média ponderada; disciplinar percentual técnico de tolerância para perdas próprias dos setores de grãos, minério e correlatos no art. 48; disciplinar fluxo fiscal específico da venda para entrega futura com NF-e de pagamento antecipado, de modo a preservar o conceito econômico de montante incidente da Lei Complementar.
- No plano regulamentar, aperfeiçoar o art. 46, §§ 6º e 7º, para exigir, antes da presunção de correção do saldo, notificação eletrônica específica ao contribuinte alertando sobre o prazo e a consequência jurídica do silêncio, com prazo adicional mínimo para manifestação, e qualificar a presunção como relativa, mantendo-se a possibilidade de impugnação em sede de lançamento de ofício. Disciplinar igualmente a notificação prévia e o prazo diferenciado durante o período-teste de 2026.
- No plano regulamentar, aperfeiçoar o art. 20, § 7º, para incluir hipótese de exoneração da plataforma digital pelo período em que o split payment não esteja disponível para o meio de pagamento adotado, desde que a plataforma cumpra integralmente o dever de informação do § 4º;

alternativamente, disciplinar a matéria por ato conjunto da Receita Federal do Brasil e do Comitê Gestor do IBS, na competência operacional do art. 22 da Lei Complementar nº 214/2025.

- No plano regulamentar, disciplinar rito específico para a restituição requerida pelo adquirente nas hipóteses do art. 38, quando o tributo tenha sido por ele efetivamente suportado por meio de split payment ou por recolhimento direto, e quando não haja documento fiscal retificador emitido pelo fornecedor em prazo razoável, condicionado o exercício do direito ao estorno do crédito eventualmente apropriado.
- No plano da regulamentação infralegal conjunta, edição de ato conjunto da Receita Federal do Brasil, do Comitê Gestor do Simples Nacional e do Comitê Gestor do IBS, complementar à Resolução CGSN nº 186/2026 e à Resolução CGIBS nº 6/2026, com disciplina do termo eletrônico único de opção pelo regime regular, da segregação automática no PGDAS-D, da opção em início de atividade, do cálculo do fator R e da irretratabilidade da opção no período de vigência, ressalvadas as hipóteses de cancelamento já previstas.
- No plano regulamentar, aperfeiçoar o art. 14, § 1º, do Regulamento, com previsão expressa do critério de média ponderada para a apuração do valor de mercado quando houver mais de uma operação comparável no período de três meses, sem alteração do conceito legal de valor de mercado da Lei Complementar nº 214/2025.
- Na frente legislativa, sugere-se à classe contábil pleitear alteração do art. 47 e do art. 23, inciso I, da Lei Complementar nº 214/2025, para incluir ressalva expressa de boa-fé do adquirente, em consonância com o princípio da não cumulatividade ampla e com a proteção do adquirente de boa-fé, e para limitar a responsabilidade solidária às hipóteses de demonstração objetiva de participação, benefício econômico ou dolo. Não cabe inovação regulamentar sobre dispositivos da Lei Complementar.
- Na mesma frente legislativa, observar que a tributação das operações não onerosas e a valor inferior ao de mercado entre o sujeito passivo e sócios, empregados e familiares (art. 5º, inciso I) decorre da Lei Complementar nº 214/2025. Cabe à regulamentação, no plano operacional, esclarecer hipóteses de afastamento da tributação para quotistas minoritários sem poder de gestão e para devolução de capital com bens, na linha do que já se admite em precedentes contábeis e societários.
- No plano regulamentar, aperfeiçoar o art. 4º, § 2º, inciso I, do Regulamento, com esclarecimento expresso de que a reposição de bem em garantia, quando não houver nova contraprestação, não configura operação tributável autônoma, pois a contraprestação já foi considerada na operação original de venda.

- No plano regulamentar, incluir disciplina específica das operações back-to-back, com disciplina do fato gerador, da base de cálculo aplicável à margem auferida pelo intermediário, do tratamento documental e do enquadramento como exportação quando o destinatário final estiver no exterior.
- No plano regulamentar, aperfeiçoar o art. 12, § 1º, inciso II, do Regulamento, com distinção expressa entre juros de mora, de natureza indenizatória, excluídos da base de cálculo, e juros remuneratórios embutidos no preço da operação, que integram a base.
- No plano regulamentar, regulamentar o art. 10, § 7º, da Lei Complementar nº 214/2025, incluído pela Lei Complementar nº 227/2026, disciplinando as hipóteses em que antecipações pagas até cinco dias antes do fornecimento poderão constar como débito no período de apuração do fornecimento, com indicação dos documentos fiscais aplicáveis e do procedimento de ajuste.
- No plano regulamentar, aperfeiçoar o art. 48 do Regulamento, com inclusão expressa do bem produzido ou industrializado pelo próprio contribuinte no rol das hipóteses de estorno de crédito, com disciplina do tratamento dos créditos dos insumos utilizados em sua produção quando o produto acabado perecer, se deteriorar, for furtado ou extraviado antes da operação de saída.
- No plano regulamentar, aperfeiçoar o art. 47 do Regulamento, com disciplina da parceria agrícola, fixando critérios objetivos para a apropriação de crédito entre parceiros, com base no CNPJ e nos termos do contrato de parceria, evitando duplicação de documentos fiscais e assimetria de créditos.
- No plano regulamentar, aperfeiçoar o art. 608 do Regulamento, com disciplina específica do inventário de transição para a atividade rural, contemplando as lavouras em formação, os insumos aplicados antes do primeiro ciclo de comercialização e os estoques em processo de beneficiamento.
- No plano regulamentar, aperfeiçoar o art. 370, inciso I, do Regulamento, com definição de critério residual para o valor inicial do redutor de ajuste em imóveis objeto de múltiplas negociações sucessivas, adotando o custo de aquisição atualizado por índice oficial como parâmetro objetivo.
- No plano regulamentar, aperfeiçoar o art. 378 do Regulamento, com fixação de critério residual de apuração da proporção residencial em imóvel de uso misto para os municípios que não disponham de parâmetro normativo próprio de classificação do uso, de modo a preservar o benefício previsto na Lei Complementar independentemente da existência de disciplina municipal específica.

Eixo 03. Importação

REFERÊNCIA REGULAMENTAR	
Dispositivos	Art. 74, § 2º, do Decreto nº 12.955/2026
Frente normativa	Proposição endereçável no Regulamento ou em ato conjunto da Receita Federal do Brasil e do Comitê Gestor do IBS.

Diagnóstico

O regime de tributação da CBS na importação adota o critério da parcela do consumo realizada no exterior. A classe contábil identifica a ausência de critérios objetivos de mensuração dessa parcela como ponto crítico para a operacionalização do tributo, especialmente em serviços prestados de forma transfronteiriça e em bens imateriais.

Pontos críticos identificados

Definição da parcela do consumo no exterior (art. 74, § 2º). O dispositivo não estabelece critérios objetivos, métricos ou documentais para a definição da parcela do consumo realizada no exterior em operações de importação, com risco de tratamento divergente entre contribuintes e fiscalização.

Sugestões consolidadas

- Aperfeiçoamento regulamentar com fixação, no próprio Decreto ou em ato conjunto da Receita Federal do Brasil e do Comitê Gestor do IBS, de critérios objetivos para identificação da parcela do consumo realizada no exterior, com previsão de regra residual documental quando os critérios objetivos não forem aplicáveis.

Eixo 04. Exportação

REFERÊNCIA REGULAMENTAR	
Dispositivos	Arts. 91 e 92 do Decreto nº 12.955/2026
Frente normativa	Proposições endereçáveis no Regulamento, com possível complementação por ato conjunto.

Diagnóstico

O regime de não incidência na exportação requer, no novo modelo, tanto a comprovação formal da operação como a identificação objetiva do consumo no exterior. A classe contábil registra que o Regulamento merece aperfeiçoamento em dois pontos relacionados, que afetam particularmente as exportações de serviços, intangíveis e bens imateriais.

Pontos críticos identificados

Exportação por conta e ordem (art. 91, parágrafo único). O dispositivo não esclarece suficientemente os requisitos documentais e operacionais para a configuração da exportação por conta e ordem, com risco de divergência interpretativa quanto à documentação eletrônica de vinculação entre o remetente e o exportador de fato.

Conceito de consumo no exterior em serviços e intangíveis (art. 92, caput). O conceito permanece indeterminado para serviços digitais, softwares, licenças e demais bens imateriais, dificultando a configuração objetiva da não incidência.

Sugestões consolidadas

- Aperfeiçoamento do art. 91, parágrafo único, do Regulamento, com disciplina expressa dos requisitos documentais e dos vínculos eletrônicos entre os documentos fiscais do remetente e do exportador de fato na exportação por conta e ordem.
- Aperfeiçoamento do art. 92 do Regulamento, com critérios objetivos para a identificação do consumo no exterior em serviços digitais, softwares, licenças, ativos intangíveis e demais bens imateriais, eventualmente com remissão a ato conjunto da Receita Federal do Brasil e do Comitê Gestor do IBS para detalhamento operacional.

Eixo 05. Obrigações acessórias, cadastro único e documento fiscal eletrônico

REFERÊNCIA REGULAMENTAR	
Dispositivos	Arts. 46, 105, 112, 117, 120, 122, 127 e 244 do Decreto nº 12.955/2026
Frente normativa	Proposições endereçáveis no Regulamento, com complemento por ato conjunto da Receita Federal do Brasil e do Comitê Gestor do IBS no detalhamento técnico do cClassTrib, do CST-CBS e do CST-IBS.

Diagnóstico

O eixo de obrigações acessórias é estruturante para a operacionalização da CBS e demanda padronização técnica que preserve a previsibilidade para os contribuintes e para os profissionais da contabilidade. A classe contábil identifica necessidade de regras transitórias claras, de tratamento diferenciado para microempreendedores e pequenas empresas, e de aperfeiçoamento da disciplina do cClassTrib, do documento fiscal eletrônico e da inscrição cadastral.

Pontos críticos identificados

cClassTrib, prazos e vigência simultânea (arts. 117, 120 e 127). A experiência das Notas Técnicas 2025.002 e 2026.001 e de suas versões intermediárias revelou a necessidade de prazos mínimos de adaptação dos sistemas, de períodos de vigência simultânea entre versões e de critérios de tolerância operacional para alterações infralegais sucessivas no cClassTrib, no CST-CBS e no CST-IBS.

Natureza confessória do documento fiscal eletrônico (art. 112, § 2º). A atribuição de natureza confessória ao documento fiscal eletrônico tem efeito imediato na constituição do crédito tributário e demanda disciplina cuidadosa, pois um erro operacional pode produzir efeito patrimonial relevante.

Inscrição cadastral obrigatória de não contribuintes (art. 105, § 3º, c/c § 8º). O dispositivo impõe inscrição cadastral a sujeitos que, em regra, não são contribuintes, com risco de extensão da obrigação acessória além da necessidade administrativa.

Boa-fé documental do adquirente diante de inscrição inapta (art. 122, II e III). A inaptidão documental imediata pune o adquirente de boa-fé que operou com fornecedor cuja situação cadastral só veio a ser alterada posteriormente, sem rito proporcional de regularização.

Remissão a atos infralegais conjuntos (art. 122, parágrafo único). A excessiva dependência de atos infralegais conjuntos posteriores, sem fixação de prazos no próprio Regulamento, posterga a consolidação operacional do regime e gera insegurança.

Apuração assistida e janela única de ajustes (art. 46). O mecanismo funciona como janela única de ajustes, com prazo curto e presunção automática de certeza e constituição do crédito tributário. O desenho merece aperfeiçoamento operacional para garantir notificação específica e prazo adicional, conforme tratado no eixo 02 e no eixo 18 deste documento.

Documento fiscal por consumidor não identificado (art. 244). Há particularidades relevantes na emissão de documento fiscal nas operações com consumidor final não identificado em diferentes setores que demandam disciplina específica.

Regras transitórias para microempresas e microempreendedores. Faltam regras transitórias claras para microempresas, microempreendedores individuais e pequenas empresas, particularmente para regime simplificado de obrigações acessórias no período inicial.

Prazo exíguo da apuração assistida para escritórios contábeis (art. 46, II). O art. 46, inciso II, do Regulamento fixa o prazo de até o dia quinze do mês subsequente para os sujeitos passivos em geral ajustarem a apuração assistida. O prazo é exíguo para escritórios de contabilidade que atendem múltiplos clientes simultaneamente, especialmente no período inicial de implementação do tributo, quando os sistemas ainda estão em adaptação e os profissionais operam sob curva de

aprendizado operacional intensa. O prazo de vinte dias, previsto para obrigados à DeRE, deveria ser o padrão geral, com possibilidade de escalonamento por porte e complexidade.

Sugestões consolidadas

- Aperfeiçoamento do Regulamento, com fixação de prazos mínimos de adaptação para alterações no cClassTrib, no CST-CBS e no CST-IBS, previsão expressa de vigência simultânea entre versões durante período razoável, e tolerância operacional documental nas transições.
- Aperfeiçoamento do art. 112, § 2º, do Regulamento, com qualificação da natureza confessória do documento fiscal eletrônico, ressaltando-se hipóteses de erro material e de retificação espontânea sem efeito de confissão.
- Aperfeiçoamento do art. 105, § 3º, c/c § 8º, do Regulamento, com critérios objetivos para a obrigatoriedade de inscrição cadastral de não contribuintes, evitando-se obrigação acessória sem utilidade administrativa.
- Aperfeiçoamento do art. 122 do Regulamento, com rito proporcional de regularização da situação cadastral em hipóteses de erro escusável e proteção do adquirente de boa-fé, e com fixação, no próprio Regulamento, de prazos máximos para edição dos atos infralegais conjuntos a que o dispositivo remete.
- Aperfeiçoamento do art. 244 do Regulamento, com disciplina específica do documento fiscal aplicável a operações com consumidor final não identificado nos setores em que tais operações são preponderantes.
- Inclusão, no Regulamento, de capítulo transitório com regras simplificadas de obrigações acessórias para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, durante o período inicial de implementação.
- Aperfeiçoamento do art. 46, inciso II, do Regulamento, com ampliação do prazo geral de ajuste da apuração assistida de quinze para vinte dias, com possibilidade de escalonamento por porte e complexidade do sujeito passivo, equiparando-o ao prazo previsto para obrigados à DeRE e reconhecendo a carga operacional dos escritórios de contabilidade no atendimento simultâneo de múltiplos clientes.

Eixo 06. Regimes aduaneiros especiais e bens de capital

REFERÊNCIA REGULAMENTAR	
Dispositivos	Arts. 90 a 97 e Anexo IV do Decreto nº 12.955/2026
Frente normativa	Proposições endereçáveis no Regulamento e em ato conjunto da Receita Federal do Brasil e do Comitê

	Gestor do IBS no que respeita ao detalhamento técnico da tabela cClassTrib.
--	---

Diagnóstico

Os regimes aduaneiros especiais foram contemplados no Regulamento em moldes próximos aos vigentes para os tributos federais anteriores, mas exigem aperfeiçoamento que reflita o ciclo logístico internacional contemporâneo e a dinâmica de inovação tecnológica em bens de capital.

Pontos críticos identificados

Prazo rígido de 180 dias para a efetivação da exportação pela comercial exportadora (art. 97, § 5º, I).

O prazo ignora gargalos recorrentes da logística internacional de exportação, podendo conduzir à incidência da CBS por circunstâncias alheias ao fornecedor quando a exportação não se efetiva no prazo.

Nacionalização nos regimes aduaneiros especiais. Há ausência de regulamentação procedimental clara acerca da nacionalização e da internação em regimes aduaneiros especiais, com risco de tratamento divergente entre Unidades da Federação.

Tabela cClassTrib para regimes aduaneiros. A tabela cClassTrib não possui segregação adequada entre os diferentes regimes aduaneiros (Drawback, RECOF, RECOF-SPED, Entrepasto e demais), com risco de classificação incorreta e de perda de rastreabilidade fiscal.

Rigidez do rol fechado de bens de capital (Anexo IV). O rol fechado de bens de capital, sem critério residual de modernização tecnológica, ignora o ciclo dinâmico de inovação industrial e tende à desatualização rápida.

Sugestões consolidadas

- Flexibilização do art. 97, § 5º, inciso I, do Regulamento, com previsão de prorrogação do prazo de 180 dias mediante motivação objetiva por gargalo logístico documentado, sem prejuízo do prazo máximo da Lei Complementar.
- Aperfeiçoamento do Regulamento, com disciplina procedimental clara da nacionalização e da internação nos regimes aduaneiros especiais, harmonizando a tratativa nacional.
- Aperfeiçoamento da tabela cClassTrib, por ato conjunto da Receita Federal do Brasil e do Comitê Gestor do IBS, com segregação específica entre Drawback, RECOF, RECOF-SPED, Entrepasto e demais regimes de aperfeiçoamento ativo, com fundamento na competência operacional do Regulamento.

- Inclusão, no Anexo IV do Regulamento, de critério residual de modernização tecnológica, de modo a permitir a inclusão de bens de capital de inovação não previstos no rol fechado original, mediante ato infralegal técnico.

Eixo 07. Cesta Básica Nacional de Alimentos

REFERÊNCIA REGULAMENTAR	
Dispositivos	Disposições gerais do Título IV (Cesta Básica) do Decreto nº 12.955/2026
Frente normativa	Proposição endereçável no Regulamento, sem necessidade de alteração da Lei Complementar.

Diagnóstico

O regime da Cesta Básica Nacional de Alimentos tem natureza estruturante, com efeito direto sobre o preço final de bens essenciais à alimentação. A classe contábil registra a importância de comando expresso quanto à manutenção dos créditos vinculados às operações com produtos da cesta básica sujeitos a alíquota zero.

Pontos críticos identificados

Manutenção e ressarcimento de créditos da cadeia. O Regulamento carece de comando impositivo e indubitável que autorize, de forma ampla, a manutenção e o ressarcimento dos créditos da CBS vinculados a operações com produtos da Cesta Básica Nacional sujeitos a alíquota zero.

Sugestões consolidadas

- Inclusão, no Regulamento, de comando expresso de manutenção e ressarcimento dos créditos da CBS vinculados a operações com produtos da Cesta Básica Nacional de Alimentos sujeitos a alíquota zero, em coerência com a finalidade extrafiscal do regime e com a lógica do crédito financeiro do novo modelo.

Eixo 08. Regimes diferenciados

REFERÊNCIA REGULAMENTAR	
Dispositivos	Arts. 204, 211 a 214, 230 a 280, 243 a 247, 360, 370, 376, 378, 399, 409, 461 e 462 do Decreto nº

	12.955/2026
Frente normativa	Proposições endereçáveis preponderantemente no Regulamento, com ponto específico de responsabilidade solidária a tratar na frente legislativa.

Diagnóstico

Os regimes diferenciados concentram disciplina relevante para setores específicos, com destaque para os serviços de educação, os produtos in natura, o produtor rural, as operações imobiliárias e o regime cClassTrib aplicável. Nesta versão definitiva, incorporam-se contribuições da classe contábil relativas ao setor imobiliário e aos regimes de hospedagem e de alimentação fora do lar, elevando o volume deste eixo para 15 contribuições. A classe contábil identifica espaço para aperfeiçoamento regulamentar em múltiplas frentes.

Pontos críticos identificados

Serviços de educação e itens cobrados em conjunto com a mensalidade (art. 204, parágrafo único). A redação pode gerar dúvida sobre o tratamento de itens cobrados em conjunto com a mensalidade escolar, tais como material didático, transporte escolar e atividades extracurriculares.

Conceito de produtos majoritariamente consumidos (art. 211). O título da seção e do Anexo VIII utiliza a expressão "majoritariamente consumidos", enquanto o regime efetivamente aplicável demanda critério técnico mais preciso para qualificação dos produtos.

Zonas de fronteira do conceito de produtos in natura (art. 212, §§ 1º e 2º). O art. 137, § 2º, da Lei Complementar nº 214/2025 remete ao Regulamento a disciplina dos produtos in natura, e o art. 212, §§ 1º e 2º, do Decreto define o conceito, ressaltando que não perde a condição de in natura o produto submetido a secagem, limpeza, debulha, descaroçamento, congelamento, resfriamento ou simples acondicionamento para transporte, armazenamento ou exposição à venda. Persistem, contudo, zonas de fronteira que demandam esclarecimento, em especial o limite entre o simples acondicionamento e a embalagem de apresentação, com impacto sobre o regime aplicável.

Regime do produtor rural e início de contribuição (art. 243). O produtor rural torna-se contribuinte da CBS em 2027 a partir de receita bruta acumulada, mas há risco de tratamento como contribuinte já a partir de 2026, conforme a leitura adotada, gerando insegurança operacional.

Documento fiscal em operações com produtor rural (arts. 244 e 245). Risco de não emissão ou de emissão incorreta de documento fiscal em operações contínuas com produtor rural, somado à ausência de prazo objetivo para aceite ou confirmação do pagamento pelo produtor rural.

Equiparação do crédito presumido do produtor rural (art. 247). Falta equiparação entre o crédito presumido concedido ao produtor rural contribuinte e o crédito presumido concedido a outros agentes econômicos da cadeia, com risco de assimetria.

Diferimento e controle por aquisições (art. 214, § 2º). A operacionalização e o controle do diferimento, rastreado por aquisições, demanda disciplina mais clara para evitar litígio.

Operações com bens imóveis (arts. 230 a 280). O regime específico de bens imóveis demanda aperfeiçoamento operacional, particularmente em pontos relativos à equiparação tributária de operações análogas, ao tratamento de operações de longo prazo e à interface com o regime de transição (eixo 13).

Responsabilidade solidária por concorrência (art. 23, inciso V, alínea "b"). O inciso V do art. 23 permite responsabilização solidária de qualquer pessoa física, jurídica ou entidade sem personalidade jurídica, sob critério aberto de concorrência, com risco de abuso da personalidade jurídica e desbordamento da finalidade da norma.

Vinculação da NBS de serviços de construção civil ao art. 360, § 13. O art. 360, § 13, do Regulamento disciplina o tratamento dos serviços de construção civil no regime específico imobiliário sem vincular expressamente o rol à Nomenclatura Brasileira de Serviços, dificultando a classificação e a aplicação da alíquota diferenciada. A vinculação explícita à NBS reduziria litígios sobre o enquadramento de atividades de engenharia, arquitetura e correlatas.

Equiparação a imóvel novo na permuta com unidades a construir (art. 376). O art. 376 do Regulamento, ao tratar da equiparação a imóvel novo, disciplina a reconstrução pós-demolição, mas não contempla a hipótese de permuta de terreno por unidades a construir, operação frequente no setor imobiliário e que, pela natureza econômica, deveria receber tratamento equivalente. A lacuna gera assimetria tributária em favor de modelos negociais distintos da permuta.

Forma de opção pelo regime na alienação de imóvel decorrente de parcelamento do solo (art. 462). O art. 462 do Regulamento prevê a possibilidade de opção por regime diferenciado nas operações de alienação de imóvel decorrente de parcelamento do solo, mas não disciplina o canal, o momento, a forma eletrônica e a irrevocabilidade da opção, deixando o contribuinte sem procedimento operacional claro para exercê-la. A lacuna é especialmente relevante em transações de grande valor unitário, onde a escolha do regime tem impacto patrimonial relevante.

Forma de opção pelo regime na incorporação com patrimônio de afetação (art. 461). De modo análogo ao art. 462, o art. 461 do Regulamento prevê opção para incorporações imobiliárias sujeitas ao patrimônio de afetação sem disciplinar o procedimento, o canal de exercício e o momento adequado. O silêncio regulamentar impede a operação com segurança jurídica, em

especial nas incorporações cujas obras já estavam em andamento antes da vigência do Regulamento.

Gorjeta na base de cálculo do regime de alimentação (art. 399, § 2º). O art. 399, § 2º, do Regulamento exige a segregação da gorjeta no documento fiscal eletrônico para fins de exclusão da base de cálculo da CBS no regime específico de bares e restaurantes. A exigência de segregação documental impõe obrigação acessória adicional em estabelecimentos de menor porte, para os quais a gorjeta é praticamente universal e de valor relativamente fixo. Sugere-se excluir a gorjeta da base de forma ampla, independentemente de segregação no documento fiscal.

Alcance do regime específico de hospedagem a serviços prestados a não hóspedes (art. 409 do Decreto). O art. 409 do Decreto nº 12.955/2026 disciplina o regime específico do setor de hospedagem, mas não esclarece se os serviços prestados a não hóspedes, como spa, lavanderia, restaurante aberto ao público externo e salão de beleza, estão ou não abrangidos pelo regime. A ambiguidade expõe o estabelecimento a risco de tratamento divergente entre contribuintes e fiscalização, com impacto sobre a alíquota aplicável e o direito ao crédito.

Sugestões consolidadas

- Aperfeiçoamento do art. 204, parágrafo único, do Regulamento, com disciplina expressa do tratamento de itens cobrados em conjunto com a mensalidade escolar.
- Aperfeiçoamento do art. 211 e do Anexo VIII do Regulamento, com harmonização do conceito de produtos majoritariamente consumidos e fixação de critério técnico para sua qualificação.
- Aperfeiçoamento do art. 212, §§ 1º e 2º, do Regulamento, com esclarecimento das zonas de fronteira do conceito de produtos in natura, em especial o limite entre o simples acondicionamento e a embalagem de apresentação, em diálogo com o art. 137, § 2º, da Lei Complementar.
- Aperfeiçoamento dos arts. 243 a 247 do Regulamento, com harmonização do marco temporal de início de contribuição do produtor rural, disciplina do documento fiscal em operações contínuas, prazo objetivo para aceite ou confirmação de pagamento e equiparação do crédito presumido entre o produtor rural contribuinte e os demais agentes econômicos.
- Aperfeiçoamento do art. 214, § 2º, do Regulamento, com disciplina operacional clara do diferimento e do controle por aquisições.
- Aperfeiçoamento do regime específico de bens imóveis (arts. 230 a 280), com revisão operacional que enfrente as zonas de incerteza remanescentes e harmonize a transição (eixo 13).
- Quanto ao art. 23, alínea "b", inciso V, observar que a responsabilidade solidária decorre do art. 24 da Lei Complementar nº 214/2025. A correção, para limitar a responsabilização à demonstração objetiva de participação, benefício econômico ou dolo, demanda alteração legislativa.

- Aperfeiçoamento do art. 360, § 13, do Regulamento, com vinculação expressa ao rol da Nomenclatura Brasileira de Serviços aplicável à construção civil, de modo a conferir segurança na classificação das atividades de engenharia, arquitetura e correlatas.
- Aperfeiçoamento do art. 376 do Regulamento, com inclusão de novo parágrafo disciplinando a equiparação a imóvel novo no caso de permuta de terreno por unidades a construir, tratando-o com isonomia em relação à reconstrução pós-demolição já prevista.
- Aperfeiçoamento dos arts. 461 e 462 do Regulamento, com disciplina expressa do canal eletrônico, do momento, da forma e da irretratabilidade da opção pelo regime diferenciado, tanto na alienação de imóvel como na incorporação com patrimônio de afetação.
- Aperfeiçoamento do art. 399, § 2º, do Regulamento, com exclusão da gorjeta da base de cálculo da CBS no regime específico de alimentação fora do lar sem exigência de segregação documental, desde que o valor médio praticado esteja dentro de limite percentual razoável fixado pelo Regulamento.
- Aperfeiçoamento do art. 409 do Decreto nº 12.955/2026, com disciplina expressa do alcance do regime específico de hospedagem quanto aos serviços prestados a não hóspedes, definindo critérios objetivos para inclusão ou exclusão de cada atividade, em consonância com a finalidade do regime.

Eixo 09. Regimes específicos setoriais

REFERÊNCIA REGULAMENTAR	
Dispositivos	Art. 396 do Decreto nº 12.955/2026 (regime específico do art. 273 da Lei Complementar nº 214/2025)
Frente normativa	Proposição endereçável no Regulamento.

Diagnóstico

A classe contábil identifica divergência de alcance entre a Lei Complementar e o Regulamento no regime específico aplicável ao setor de alimentação fora do lar.

Pontos críticos identificados

Divergência de alcance entre o art. 273 da LC e o art. 396 do Regulamento. O art. 273 da Lei Complementar nº 214/2025 sujeita ao regime específico as operações de fornecimento de alimentação por bares e restaurantes, inclusive lanchonetes, sem condicionar a alimentação ao preparo no próprio estabelecimento. O art. 396 do Regulamento, ao reproduzir o dispositivo, acrescenta a exigência de que a alimentação e as bebidas não alcoólicas sejam preparadas e

manipuladas no próprio local do estabelecimento, o que pode restringir o alcance do regime em relação ao texto legal.

Sugestões consolidadas

- Aperfeiçoamento do art. 396 do Regulamento, com harmonização ao art. 273 da Lei Complementar nº 214/2025, de modo a não restringir o alcance do regime específico para além do previsto na lei.

Eixo 10. Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio

REFERÊNCIA REGULAMENTAR	
Dispositivos	Arts. 378 a 387 da Lei Complementar nº 214/2025 e Decreto nº 12.955/2026
Frente normativa	Proposição preferencialmente endereçável no Regulamento, em complemento à disciplina da Lei Complementar.

Diagnóstico

A classe contábil identifica omissão regulamentar pontual quanto ao tratamento do saldo credor de IPI acumulado pelos estabelecimentos das áreas de livre comércio e da Zona Franca de Manaus no momento da extinção do tributo.

Pontos críticos identificados

Tratamento do saldo credor de IPI na transição. Os arts. 378 a 387 da Lei Complementar nº 214/2025, replicados no Regulamento, não disciplinam expressamente o tratamento do saldo credor de IPI acumulado pelos estabelecimentos das áreas incentivadas, gerando incerteza patrimonial relevante.

Sugestões consolidadas

- Aperfeiçoamento do Regulamento, com disciplina expressa do tratamento do saldo credor de IPI acumulado pelos estabelecimentos da Zona Franca de Manaus e das áreas de livre comércio na transição, preservando-se o equilíbrio fiscal e o respeito ao incentivo regional constitucional.

Eixo 12. Consulta tributária e harmonização CBS e IBS

REFERÊNCIA REGULAMENTAR

Dispositivos	Arts. 446, 449 e 451 do Decreto nº 12.955/2026
Frente normativa	Proposições endereçáveis no Regulamento, com complemento operacional por ato conjunto.

Diagnóstico

A consulta tributária é instrumento essencial de segurança jurídica preventiva. A classe contábil identifica três pontos centrais a serem aperfeiçoados no Regulamento, com vistas a garantir o efeito protetivo da consulta, fixar prazos objetivos para a edição dos atos infralegais conjuntos e disciplinar a resolução de divergências interpretativas entre a Receita Federal do Brasil e o Comitê Gestor do IBS.

Pontos críticos identificados

Efeito protetivo da consulta tributária (art. 446, inciso I). O efeito protetivo do dispositivo está vinculado ao vencimento da obrigação a que a consulta se refere, o que pode reduzir o alcance prático do instituto, particularmente em obrigações já em curso quando da formulação da consulta.

Prazo de ato conjunto (art. 449, parágrafo único). O Regulamento remete integralmente a ato conjunto da Receita Federal do Brasil e do Comitê Gestor do IBS a fixação de prazo, sem estabelecer prazo objetivo no próprio Decreto, com risco de postergação indefinida da operacionalização.

Divergência interpretativa entre RFB e CGIBS (art. 451). O dispositivo prevê atuação coordenada entre a Receita Federal do Brasil e o Comitê Gestor do IBS, mas não estabelece mecanismo claro de resolução de divergências interpretativas, com risco de tratamento assimétrico entre os tributos do IVA dual.

Sugestões consolidadas

- Aperfeiçoamento do art. 446, inciso I, do Regulamento, com esclarecimento expresso do efeito protetivo da consulta tributária em relação a obrigações em curso e a obrigações vencidas, preservando-se a finalidade preventiva do instituto.
- Aperfeiçoamento do art. 449, parágrafo único, do Regulamento, com fixação de prazo objetivo no próprio Decreto para edição do ato conjunto da Receita Federal do Brasil e do Comitê Gestor do IBS, evitando-se postergação indefinida.
- Aperfeiçoamento do art. 451 do Regulamento, com disciplina expressa do mecanismo de resolução de divergências interpretativas entre a Receita Federal do Brasil e o Comitê Gestor do IBS, com regra de prevalência e procedimento de uniformização para preservar a coerência do IVA dual.

Eixo 13. Período de transição das operações com bens imóveis

REFERÊNCIA REGULAMENTAR	
Dispositivos	Art. 463 do Decreto nº 12.955/2026 (que reproduz o art. 487 da Lei Complementar nº 214/2025)
Frente normativa	Proposições com matriz preponderante na frente legislativa, ressalvado o aperfeiçoamento regulamentar do mecanismo alternativo de registro eletrônico (art. 463, § 1º, I, "b").

Diagnóstico

O regime opcional de transição das operações com bens imóveis tem efeitos patrimoniais relevantes, com horizonte de longo prazo. As contribuições convergem para a leitura de que parte das condições atualmente vigentes possui matriz na Lei Complementar e demanda atuação na frente legislativa, e parte está aberta à regulamentação para suavização do impacto patrimonial.

Pontos críticos identificados

Condições temporais do regime opcional de locação (art. 463, § 1º, I). O art. 463, § 1º, inciso I, do Regulamento reproduz o art. 487, § 1º, da Lei Complementar nº 214/2025 e fixa condições temporais rígidas para a opção pelo regime de transição, como a celebração do contrato em data anterior e o registro cartorário, com pouca margem regulamentar.

Disponibilização eletrônica como alternativa ao registro (art. 463, § 1º, I, "b"). O Regulamento prevê, como alternativa ao registro cartorário, a disponibilização eletrônica do contrato. A disciplina operacional desse mecanismo merece aperfeiçoamento, particularmente quanto à plataforma de registro, ao momento da disponibilização e à conservação documental.

Caráter definitivo do pagamento da CBS (art. 463, § 7º). O art. 487, § 7º, da Lei Complementar, reproduzido no art. 463, § 7º, do Regulamento, atribui ao recolhimento da CBS na transição caráter definitivo, sem rito de restituição em hipóteses de erro escusável devidamente comprovado.

Sugestões consolidadas

- Quanto às condições temporais do art. 463, § 1º, I, observar que se trata de réplica literal do art. 487, § 1º, da Lei Complementar nº 214/2025. Eventual flexibilização demanda atuação na frente legislativa, não cabendo inovação por decreto.

- Aperfeiçoamento da disciplina operacional do art. 463, § 1º, alínea "b", do Regulamento, com fixação de critérios técnicos para a disponibilização eletrônica do contrato, plataforma de registro, momento do registro, segurança documental e prazo de conservação.
- Quanto ao caráter definitivo do pagamento da CBS do art. 463, § 7º, observar a réplica literal do art. 487, § 7º, da Lei Complementar nº 214/2025. Sugere-se, na frente legislativa, estudo de exceção para hipóteses de erro escusável devidamente comprovado, na linha do princípio da capacidade contributiva.

Eixo 14. Alíquotas da CBS

REFERÊNCIA REGULAMENTAR	
Dispositivos	Art. 41, § 3º, do Decreto nº 12.955/2026 c/c art. 18, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006
Frente normativa	Proposição endereçável no Regulamento, com complemento operacional, se for o caso, por ato conjunto do Comitê Gestor do Simples Nacional, da Receita Federal do Brasil e do Comitê Gestor do IBS.

Diagnóstico

A interação do regime regular do IBS e da CBS com o tratamento do início de atividade no Simples Nacional gera assimetria que merece aperfeiçoamento regulamentar, com fundamento na proporcionalização da receita bruta acumulada já consagrada na Lei Complementar nº 123/2006.

Pontos críticos identificados

Empresa do Simples Nacional em início de atividade e alíquota da CBS a destacar. A Lei Complementar nº 123/2006, no art. 18, § 2º, determina a proporcionalização da receita bruta acumulada para a definição da alíquota efetiva da empresa em início de atividade, regra hoje detalhada pela regulamentação do Simples Nacional apenas para os tributos abrangidos pelo regime. O Regulamento não disciplina qual alíquota a empresa optante pelo Simples Nacional em início de atividade, que não exerceu a opção pelo regime regular, deve observar e informar no documento fiscal a título de CBS, gerando insegurança quanto ao valor a destacar nos primeiros meses de operação.

Sugestões consolidadas

- Definição expressa, no Regulamento ou em ato conjunto, da alíquota e do critério de apuração da CBS aplicáveis à empresa optante pelo Simples Nacional em início de atividade, em coerência com a proporcionalização do art. 18, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Eixo 15. Creditamento, devolução, ressarcimento e pagamento indevido

REFERÊNCIA REGULAMENTAR	
Dispositivos	Arts. 2º, 39, 47 e 53 do Decreto nº 12.955/2026
Frente normativa	Proposições endereçáveis preponderantemente no Regulamento, ressalvada a observância dos limites da Lei Complementar quanto à compensação cruzada e ao Fundo de Compensação.

Diagnóstico

O regime de creditamento e de ressarcimento da CBS é a coluna vertebral do princípio da não cumulatividade ampla e demanda operacionalização cuidadosa. A classe contábil identifica quatro áreas de aperfeiçoamento, voltadas à precisão conceitual, à redução do custo de conformidade, à ampliação da utilidade operacional do crédito e à coerência com o regime do split payment.

Pontos críticos identificados

Definições de crédito a apropriar, apropriado e utilizado (art. 2º, inciso VI). O Regulamento define crédito a apropriar, apropriado e utilizado, mas não distingue, com a precisão necessária, cada momento jurídico, com impacto sobre escrituração, prazos decadenciais e direito ao ressarcimento.

Rito de ressarcimento e prazos (art. 39, §§ 1º, 4º, 12 e demais). O contribuinte precisa manifestar intenção de ressarcimento e, depois, formalizar pedido, com prazo de apreciação e fiscalização que demanda redução para preservar o efeito útil do instituto. Há proposta de eliminação da etapa de manifestação para simplificar o procedimento.

Manutenção do saldo credor sem utilidade prática (art. 39, §§ 9º, 15 e 17). Conjugados, os §§ 9º e 15 produzem o efeito de manter o saldo credor sem oferecer utilidade prática ao contribuinte por período prolongado, com impacto sobre o capital de giro.

Compensação cruzada do crédito da CBS (art. 53). O art. 53 do Decreto restringe o uso do crédito da CBS a três modalidades sucessivas, dentro da própria sistemática. A ausência de compensação

cruzada com débitos de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil compromete a fluidez do regime de crédito financeiro e tensiona com o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Crédito condicionado à extinção do débito do fornecedor (art. 47). Mesmo pondo de lado a proteção do adquirente de boa-fé (eixo 02), persistem efeitos operacionais sobre o creditamento que demandam disciplina específica para fluxos com fornecedores em recuperação judicial e fluxos com confirmação tardia do split payment.

Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais do ICMS (arts. 384 e seguintes da LC nº 214/2025). O Fundo, com dotação de até cento e sessenta bilhões de reais, demanda disciplina operacional para a interação com os créditos presumidos da transição, particularmente em estabelecimentos que tenham fruído incentivos de ICMS na cadeia anterior.

Sugestões consolidadas

- Aperfeiçoamento do art. 2º, inciso VI, do Regulamento, com definição mais precisa dos momentos jurídicos de crédito a apropriar, apropriado e utilizado, com efeitos sobre escrituração, decadência e ressarcimento.
- Aperfeiçoamento do art. 39 do Regulamento, com simplificação do rito de ressarcimento, eliminação da etapa de manifestação prévia quando dispensável, fixação de prazo objetivo de apreciação e fiscalização e harmonização dos §§ 9º, 15 e 17 para preservar a utilidade prática do saldo credor.
- Aperfeiçoamento do art. 53 do Regulamento, com previsão expressa da compensação cruzada do crédito da CBS com débitos de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, na sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, observada a Lei Complementar.
- Aperfeiçoamento do art. 47 do Regulamento no que respeita ao fluxo operacional do creditamento em hipóteses de recuperação judicial do fornecedor e de confirmação tardia do split payment, sem prejuízo da matéria de proteção do adquirente de boa-fé, tratada no eixo 02.
- Aperfeiçoamento da disciplina operacional do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais do ICMS, em diálogo com a regulamentação do crédito presumido da transição, para reduzir litígio e garantir tratamento isonômico aos estabelecimentos que tenham fruído incentivos.

Eixo 18. Administração da CBS, conformidade, fiscalização, infrações e penalidades

REFERÊNCIA REGULAMENTAR	
Dispositivos	Arts. 46, 567, 583 e Capítulo III do Título XII do Decreto nº 12.955/2026
Frente normativa	Conjunto de proposições majoritariamente

	endereçável no Regulamento, com uma frente legislativa apontada para o art. 348, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 214/2025.
--	---

Diagnóstico

O eixo da administração tributária reúne disciplina sensível à relação fisco-contribuinte e demanda equilíbrio entre eficiência arrecadatória e garantias do contribuinte. A classe contábil concentra suas proposições no aperfeiçoamento da apuração assistida, no tratamento do período-teste de 2026, na objetivação dos critérios de reiteração de infrações e na graduação de penalidades em hipóteses de comprovada boa-fé.

Pontos críticos identificados

Operação a partir da apuração assistida (art. 46, §§ 2º e 3º). A regra obriga o contribuinte a operar a partir da apuração assistida apresentada pela Receita Federal do Brasil, com ajustes positivos e negativos. A configuração merece aperfeiçoamento para garantir flexibilidade técnica em hipóteses de divergência substancial, sem comprometimento da validação da apuração.

Aceite tácito ao silêncio do contribuinte (art. 46, §§ 6º e 7º). O desenho atual atribui ao silêncio do contribuinte o efeito de confissão de dívida com constituição automática do crédito tributário, em redação que tensiona com a exigência de ato positivo do contribuinte para a configuração de confissão, com a centralidade do lançamento como ato privativo da autoridade administrativa e com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Aplicação uniforme dos critérios de reiteração de infrações (art. 567, §§ 2º e 3º). O art. 567, §§ 2º e 3º, do Regulamento fixa critérios objetivos para a caracterização da prática reiterada, a saber, a segunda ocorrência de idênticas infrações nos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por auto de infração em procedimentos e anos-calendário distintos, ou a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, de infrações com emprego de meio fraudulento, excluídas do cômputo as infrações de natureza acessória que não prejudiquem a apuração ou o recolhimento do tributo. A classe contábil registra a importância de assegurar a aplicação uniforme e proporcional desses critérios, com motivação expressa do enquadramento, de modo a prevenir tratamento desigual entre contribuintes.

Período-teste de 2026 e graduação de penalidades. O Capítulo III do Título XII contempla, nos §§ 3º e 4º do art. 583, regra de extinção da penalidade mediante atendimento à intimação no prazo de sessenta dias. Esses parágrafos reproduzem literalmente o art. 348, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 214/2025, incluídos pela Lei Complementar nº 227/2026. Há espaço regulamentar para

disciplinar a notificação no e-CAC, o canal de comunicação e a documentação do auto de infração; já a eventual ampliação do prazo de sessenta dias, durante o período-teste de 2026, demanda atuação na frente legislativa.

Boa-fé e atenuantes técnicos no exercício do auto de infração. O mecanismo regulamentar já contempla a extinção da penalidade mediante atendimento à intimação. Permanece, no espaço da discricionariedade administrativa, possibilidade de previsão objetiva de atenuantes técnicos no exercício do auto de infração em hipóteses de comprovada boa-fé, sem prejuízo do prazo e da estrutura fixados na Lei Complementar.

Sugestões consolidadas

- Aperfeiçoamento do art. 46, §§ 6º e 7º, do Regulamento, com exigência de notificação eletrônica específica ao contribuinte antes da presunção de correção do saldo, com prazo adicional para manifestação e qualificação da presunção como relativa, mantendo-se o direito à impugnação em sede de lançamento de ofício.
- Inclusão, no Regulamento, de capítulo transitório para o período-teste de 2026, com notificação específica no e-CAC, documentação detalhada do auto de infração e regra de não aplicação automática de penalidades nas primeiras manifestações de inconsistência da apuração assistida, no espaço de discricionariedade administrativa da fiscalização.
- Aperfeiçoamento da disciplina de aplicação do art. 567, §§ 2º e 3º, do Regulamento, com previsão de motivação expressa do enquadramento na prática reiterada e de orientação administrativa que assegure a aplicação uniforme e proporcional dos critérios já fixados, preservada a exclusão das infrações acessórias de boa-fé.
- Aperfeiçoamento do mecanismo regulamentar de notificação no Capítulo III do Título XII, com previsão objetiva de atenuantes técnicos no exercício do auto de infração em hipóteses de comprovada boa-fé, sem prejuízo do prazo de sessenta dias fixado na Lei Complementar.
- Na frente legislativa, sugere-se à classe contábil pleitear estudo de prazo ampliado no art. 348, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 214/2025, durante o período-teste de 2026, para fortalecer a função educativa do regime de transição.
- Aperfeiçoamento do art. 46, §§ 2º e 3º, do Regulamento, com previsão de mecanismo simplificado de divergência substancial em relação à apuração assistida, preservada a obrigatoriedade do uso da apuração com ajustes.

Eixo 19. Transição para a CBS, saldo credor de PIS/COFINS e bens de capital

REFERÊNCIA REGULAMENTAR

Dispositivos	Arts. 465, 582, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608 e 613 do Decreto nº 12.955/2026 (em diálogo com os arts. 380 e 381 da Lei Complementar nº 214/2025)
Frente normativa	Conjunto de proposições com matriz dividida entre o Regulamento (detalhamento operacional, prazos, segregação, hipóteses do Simples e do POC) e a frente legislativa (mitigação dos efeitos patrimoniais dos arts. 380 e 381 da Lei Complementar nº 214/2025).

Diagnóstico

A transição para a CBS é zona de elevada densidade técnica e patrimonial, com efeitos diretos sobre o capital de giro das empresas brasileiras. A classe contábil identifica quatro áreas centrais, a saber, o aproveitamento do saldo credor de PIS/COFINS, o crédito presumido sobre estoque de abertura, o tratamento da extinção das contribuições anteriores e a preservação do princípio da não cumulatividade durante a transição.

Pontos críticos identificados

Desconsideração do saldo a recuperar no exercício de extinção (art. 465). O art. 465 do Regulamento determina a desconsideração e a não ressarcibilidade do saldo a recuperar apurado no exercício de extinção do PIS/COFINS, com efeito patrimonial relevante e potencial tensão com o princípio da não cumulatividade.

Inventário de transição em 31 de dezembro de 2026 (art. 608) e apuração informativa da CBS em 2026, à alíquota de 0,9% (art. 582). O art. 608 do Regulamento atribui ao contribuinte a responsabilidade pela realização do inventário em 31 de dezembro de 2026, sem disciplinar metodologia alternativa para empresas em regime de inventário rotativo, prazo de retificação por erro escusável ou tratamento de reorganizações societárias em curso nessa data. O art. 582, que fixa a apuração da CBS em caráter informativo no exercício de 2026, à alíquota de 0,9%, carece de detalhamento operacional quanto à escrituração, à segregação por regime tributário do fornecedor e ao tratamento de bens em trânsito.

Saldo credor de PIS/COFINS e reconhecimento judicial (art. 602). O dispositivo é omissivo quanto ao tratamento dos saldos reconhecidos judicialmente e quanto ao pedido de utilização do saldo decorrente de decisão judicial transitada em julgado, com risco de litígio em casos de recuperação de tributo pago a maior.

Prazo de análise do pedido de utilização (art. 602, parágrafo único). A exigência de pedido formal sem prazo regulamentar de análise torna o procedimento dependente da diligência da administração, com efeito sobre o capital de giro do contribuinte.

Documento fiscal de devolução (art. 603). Há ausência de critérios objetivos e clareza quanto à emissão do documento fiscal de devolução em hipóteses específicas, particularmente na devolução de mercadorias sujeitas a regime monofásico no PIS/COFINS.

Prolongamento do PIS/COFINS após a extinção em 2027 (art. 604). O art. 604 do Regulamento reproduz o art. 380 da Lei Complementar nº 214/2025 e mantém efeitos do PIS/COFINS por muitos anos após a extinção do tributo, com efeitos sistêmicos sobre escrituração e obrigações acessórias prolongadas.

Vedação à compensação cruzada e ao ressarcimento do crédito presumido sobre estoque (art. 607, § 4º). O crédito presumido sobre o estoque de abertura é restrito à compensação com débitos da CBS, vedada compensação cruzada e vedado o pedido de ressarcimento. A vedação compromete a fluidez do crédito da transição, particularmente para contribuintes em fase de baixa apuração de débitos.

Exclusão integral do optante do Simples do crédito presumido (art. 605). A redação do dispositivo sugere a exclusão integral do optante do Simples Nacional do crédito presumido sobre estoque, tratamento que merece reexame, particularmente em relação ao optante que tenha exercido a opção pelo regime regular da CBS ou que apure créditos efetivos no Simples sobre os bens em estoque.

Prazo quinquenal de extinção restrito (art. 613). O dispositivo fixa prazo quinquenal de extinção restrito a alguns créditos, sem cobertura ampla do conjunto dos créditos da transição, com risco de extinção prematura.

Estoque de receitas tributadas em POC (Título XIII). O estoque de receitas tributadas por PIS/COFINS, em 31 de dezembro de 2026, na sistemática de Percentual sobre Custo de Obra (POC), terá incidência distinta na CBS, com efeito sobre a margem reconhecida em operações de longo prazo. Há necessidade de disciplina regulamentar específica.

Sugestões consolidadas

- Quanto ao art. 604 do Regulamento, observar que reproduz o art. 380 da Lei Complementar nº 214/2025, de modo que a mitigação do prolongamento dos efeitos do regime anterior demanda atuação na frente legislativa, não cabendo inovação por decreto. Já o art. 465 do Regulamento é dispositivo de natureza regulamentar autônoma, sem matriz expressa na Lei Complementar, razão

pela qual a mitigação do efeito patrimonial sobre o saldo a recuperar do exercício de extinção pode ser endereçada na própria frente regulamentar, no aperfeiçoamento do Decreto.

- Aperfeiçoamento do art. 608 do Regulamento, com previsão de metodologia de apuração extrapolada referenciada a 31 de dezembro de 2026 para empresas com inventário rotativo, de prazo de retificação do inventário por erro não doloso e de disciplina das operações de reorganização societária em curso; e aperfeiçoamento do art. 582 do Regulamento, com detalhamento operacional da apuração informativa da CBS em 2026, à alíquota de 0,9%, quanto à escrituração, à segregação por regime tributário do fornecedor e ao tratamento de bens em trânsito.
- Aperfeiçoamento do art. 602, parágrafo único, do Regulamento, com fixação de prazo regulamentar objetivo para análise do pedido de utilização do saldo credor de PIS/COFINS, e com disciplina expressa do tratamento dos saldos reconhecidos judicialmente.
- Aperfeiçoamento do art. 603 do Regulamento, com critérios objetivos para emissão do documento fiscal de devolução, particularmente em hipóteses de mercadorias sujeitas a regime monofásico no PIS/COFINS.
- Quanto ao art. 607, § 4º, do Regulamento, observar que reproduz o art. 381 da Lei Complementar nº 214/2025 ao restringir o uso do crédito presumido sobre estoque. Eventual flexibilização da vedação demanda atuação na frente legislativa.
- Aperfeiçoamento do art. 605 do Regulamento, com disciplina expressa da hipótese de optante do Simples Nacional que tenha exercido opção pelo regime regular da CBS, de modo a evitar exclusão automática do crédito presumido sobre estoque sem respaldo na materialidade econômica.
- Aperfeiçoamento do art. 613 do Regulamento, com revisão do alcance do prazo quinquenal de extinção, de modo a preservar a utilidade prática dos créditos da transição.
- Inclusão, no Regulamento, de disciplina específica para o estoque de receitas tributadas em POC (Título XIII), com tratamento da margem reconhecida em operações de longo prazo na transição para a CBS.

Eixo 20. Disposições finais e tópicos transversais

REFERÊNCIA REGULAMENTAR	
Dispositivos	Art. 31 do Decreto nº 12.955/2026, art. 451 e Anexo IV
Frente normativa	Proposições endereçáveis no Regulamento e em ato conjunto, com destaque para a cooperação técnica formal com o Conselho Federal de Contabilidade na edição e revisão das Normas Brasileiras de

	Contabilidade.
--	----------------

Diagnóstico

O eixo de disposições finais reúne pontos transversais com impacto sobre a aplicação operacional do Regulamento. A classe contábil destaca quatro temas, a harmonização do Regulamento com as Normas Brasileiras de Contabilidade, a coordenação interpretativa entre a Receita Federal do Brasil e o Comitê Gestor do IBS, a atualização da tabela de bens de capital, e o tratamento do débito já inscrito em dívida ativa no fluxo do split payment.

Pontos críticos identificados

Harmonização com as Normas Brasileiras de Contabilidade. O profissional da contabilidade enfrenta, em 2026, a dúvida central sobre como reconhecer e mensurar contabilmente o IVA dual (CBS e IBS), em particular nas operações de transição. A ausência de cooperação técnica formal entre a Receita Federal do Brasil e o Conselho Federal de Contabilidade para a edição ou revisão das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis deixa o reconhecimento contábil sem direção uniforme.

Coordenação entre RFB e CGIBS em divergência interpretativa (art. 451). Conforme tratado no eixo 12 deste documento, o dispositivo prevê atuação coordenada, mas não estabelece mecanismo claro de resolução de divergências interpretativas, com risco de tratamento assimétrico entre os tributos do IVA dual.

Equipamentos de irrigação no rol de bens de capital (Anexo IV). Os equipamentos de irrigação não constam atualmente na lista de bens de capital do Anexo IV, sem motivação técnica aparente, com impacto sobre o setor agropecuário e sobre a política de incentivo à produtividade rural.

Débito inscrito em dívida ativa no fluxo do split payment (art. 31). O art. 31 do Regulamento disciplina as regras do split payment, com segregação e recolhimento da CBS na liquidação financeira da operação. O dispositivo não ressalva a hipótese de o débito da operação já ter sido objeto de inscrição em dívida ativa, situação em que a sua manutenção no fluxo de liquidação via split payment pode acarretar duplicidade de pagamento e dificultar a amortização da dívida na via judicial, bem como a apropriação do crédito pelo adquirente.

Sugestões consolidadas

- Inclusão, no Regulamento ou em ato conjunto, de previsão expressa de cooperação técnica entre a Receita Federal do Brasil e o Conselho Federal de Contabilidade para a edição e a revisão das Normas Brasileiras de Contabilidade que disciplinem a contabilização do IVA dual, particularmente

nas operações de transição. A medida atende ao interesse público da uniformidade técnica e da segurança jurídica.

- Aperfeiçoamento do art. 451 do Regulamento, em coerência com o tratado no eixo 12, com disciplina expressa do mecanismo de resolução de divergências interpretativas entre a Receita Federal do Brasil e o Comitê Gestor do IBS.
- Aperfeiçoamento do Anexo IV do Regulamento, com inclusão dos equipamentos de irrigação no rol de bens de capital, em consonância com a política de incentivo à produtividade rural e em coerência com a finalidade do regime.
- Aperfeiçoamento do art. 31 do Regulamento, com inclusão de regra que afaste da liquidação via split payment o débito da CBS já inscrito em dívida ativa, prevenindo a duplicidade de pagamento e preservando a amortização da dívida na via judicial e a apropriação do crédito pelo adquirente.

CONTRIBUIÇÕES AO IMPOSTO SELETIVO (IS)

O Imposto Seletivo (IS), previsto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e regulamentado nos arts. 409 a 467 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, não integra a base de incidência da CBS nem do IBS. O presente bloco compila quatro contribuições da classe contábil relativas ao Imposto Seletivo, bem como o registro de ponderação de mérito relativa à interação entre o art. 450 da Lei Complementar nº 214/2025 e o art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As contribuições deste bloco são, por sua natureza, matéria de lei complementar ou de emenda constitucional, não de regulamento. São apresentadas com marcação expressa de natureza e registradas para conhecimento da Receita Federal do Brasil e encaminhamento à frente legislativa ou constitucional adequada. O Conselho Federal de Contabilidade não afirma competência regulamentar sobre estas matérias.

IS-01. Inclusão do IS na base de IBS e CBS na importação (art. 69, II, da LC nº 214/2025)

Diagnóstico

O art. 69, inciso II, da Lei Complementar nº 214/2025 determina que o Imposto Seletivo integra a base de cálculo do IBS e da CBS nas operações de importação, configurando a chamada tributação "imposto sobre imposto". A regra, embora prevista no art. 153, § 6º, inciso IV, da Constituição Federal,

impacta significativamente a carga tributária efetiva das importações e eleva o custo de insumos sujeitos ao IS que entram em cadeias produtivas.

Contribuição consolidada

- Na frente legislativa, sugere-se o estudo de exclusão do IS da base de cálculo do IBS e da CBS nas operações de importação, particularmente quando os bens ou serviços sujeitos ao IS forem insumos de cadeias produtivas, evitando o efeito de cumulatividade indireta em desacordo com a finalidade extrafiscal do tributo. Trata-se de proposição que demanda alteração da Lei Complementar nº 214/2025 e está sujeita à vedação constitucional do art. 153, § 6º, inciso IV, da Constituição Federal, que expressamente inclui o IS na base dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V. Eventual alteração requereria, portanto, Emenda Constitucional.

IS-02. Subjetividade do critério de prejudicialidade à saúde e ao meio ambiente (art. 409 da LC nº 214/2025)

Diagnóstico

O art. 409 da Lei Complementar nº 214/2025 define o alcance do Imposto Seletivo a partir de conceito aberto de bem ou serviço "prejudicial à saúde ou ao meio ambiente", sem fixar critérios técnicos objetivos para a qualificação. A amplitude conceitual transfere à regulamentação infralegal e à administração tributária poder definitório que, pela relevância das consequências tributárias, deveria estar disciplinado em lei ou em ato normativo técnico de caráter vinculante.

Contribuição consolidada

- Na frente legislativa, sugere-se a criação de comitê técnico interministerial de composição plural, com representantes dos Ministérios da Saúde, do Meio Ambiente, da Fazenda e da Indústria, cujas deliberações técnicas vinculem a qualificação dos bens e serviços sujeitos ao IS, conferindo objetividade e previsibilidade ao critério de incidência. A medida demanda alteração da Lei Complementar nº 214/2025.

IS-03. Fato gerador do IS na extração mineral e destinação à exportação (art. 412, V, da LC nº 214/2025)

Diagnóstico

O art. 412, inciso V, da Lei Complementar nº 214/2025 inclui entre os fatos geradores do IS a extração de bem mineral. A contribuição apresentada sugere que, quando o mineral extraído for integralmente destinado à exportação, a incidência do IS na fase da extração deveria ser afastada, por analogia à regra geral de não incidência nas exportações do art. 153, § 6º, inciso I, da Constituição Federal.

Ressalva constitucional expressa

O Núcleo Temático registra que a proposta colide frontalmente com o art. 153, § 6º, inciso VII, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, cujo texto literal estabelece:

"VII - na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto." (art. 153, § 6º, VII, CF, redação da EC 132/2023)

A regra do inciso VII é exceção expressa e deliberada à regra geral de não incidência nas exportações do inciso I do mesmo parágrafo. O constituinte derivado optou por cobrar o IS na extração mineral independentemente da destinação do produto, inclusive quando integralmente exportado, limitando a alíquota a 1% do valor de mercado. Afastar essa incidência requereria nova Emenda Constitucional, não podendo ser feito por lei complementar nem por regulamento. O Conselho Federal de Contabilidade registra a contribuição como proposta de mérito para a frente constitucional, sem encampá-la como alteração viável por decreto ou por lei complementar.

Contribuição consolidada

- Na frente constitucional, sugere-se o estudo de Proposta de Emenda à Constituição para revisão do art. 153, § 6º, inciso VII, de modo a ressaltar a não incidência do IS na extração de mineral integralmente destinado à exportação. O CFC registra a proposta sem afirmar sua viabilidade por vias infraconstitucionais.

IS-04. Responsabilidade das locadoras de veículos quanto ao IS (art. 428, § 3º, IV, da LC nº 214/2025)

Diagnóstico

O art. 428, § 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 214/2025 atribui às locadoras de veículos o dever de acautelar-se dos antecedentes dos locatários, sob pena de presunção de colaboração com condutas ilícitas para fins de IS. A obrigação transfere ao agente privado função típica de poder de polícia, sem previsão dos instrumentos jurídicos, dos critérios objetivos e dos limites de diligência esperados. O efeito prático é a responsabilização objetiva da locadora por ato de terceiro, sem demonstração de participação efetiva, em tensão com o princípio da pessoalidade da obrigação tributária.

Contribuição consolidada

- Na frente legislativa, sugere-se a revisão do art. 428, § 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 214/2025, com exclusão da presunção de colaboração e substituição por hipótese objetiva de responsabilidade limitada a casos de dolo ou de participação demonstrada, afastando a transferência de poder de polícia ao agente privado.

IS-05. Crédito presumido da ZFM e parâmetro constitucional (art. 450 da LC nº 214/2025 e art. 92-B do ADCT)

Diagnóstico

O art. 450 da Lei Complementar nº 214/2025, com redação da Lei Complementar nº 227/2026, concede à indústria incentivada na Zona Franca de Manaus créditos presumidos de IBS, em percentuais fixos (55%, 75%, 90,25% e 100%, conforme a categoria do bem, na forma do art. 450, § 1º), e de CBS, em percentuais próprios fixados no art. 450, § 2º. Apresenta-se ponderação de mérito de que esses percentuais extrapolariam o art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (EC 132/2023), que autoriza manter o diferencial competitivo da ZFM "em caráter geral" e "nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos", não necessariamente nos percentuais fixados pela Lei Complementar. Há ação civil pública ajuizada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), em maio de 2026, perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal, que questiona os §§ 1º e 2º do art. 450 e pleiteia a suspensão de seus efeitos.

O texto do art. 92-B do ADCT, com redação da Emenda Constitucional nº 132/2023, estabelece:

"Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste ADCT." (art. 92-B, caput, ADCT, redação da EC 132/2023)

Posição institucional do Conselho Federal de Contabilidade

O Conselho Federal de Contabilidade registra a ponderação de mérito a ser enfrentada no debate legislativo e judicial, sem afirmar de modo peremptório a inconstitucionalidade dos percentuais fixados no art. 450 da Lei Complementar nº 214/2025. A tese é juridicamente defensável e merece consideração no contexto do debate sobre a sustentação do diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus durante o período de transição tributária. A matéria é endereçada prioritariamente ao Comitê Gestor do IBS e aqui registrada em caráter informativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A classe contábil brasileira reconhece o esforço institucional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na construção do Regulamento da Contribuição Social sobre Bens e Serviços. As proposições deste documento expressam contribuição técnica voltada ao aperfeiçoamento operacional do texto regulamentar, com vistas a preservar segurança jurídica, neutralidade tributária, princípio da não cumulatividade ampla e simplicidade na conformidade fiscal.

A classe contábil coloca-se à disposição da Receita Federal do Brasil para mesa técnica permanente de acompanhamento da implementação do tributo durante o ciclo de transição entre 2026 e 2033, na expectativa de espaço institucional de diálogo voltado à construção colaborativa das soluções operacionais.

O profissional da contabilidade, em sua função estruturante na operacionalização do sistema tributário nacional, assume compromisso público com a implementação técnica do IVA dual em condições adequadas de previsibilidade e de viabilidade operacional, em benefício do contribuinte brasileiro e do erário.

SUBSCRIÇÃO

Brasília, 8 de junho de 2026.

JOAQUIM DE ALENCAR BEZERRA FILHO

Presidente do Conselho Federal de Contabilidade

Coordenação técnica do Núcleo Temático da Reforma Tributária

Fellipe Matos Guerra

Coordenador do Núcleo Temático da Reforma Tributária do CFC

Portaria PRES CFC nº 026/2026